

Senhor

24

Quanto ao negocio de G. e trata
 Como parece : quanto ao
 Legislaçãõ para o futuro, sobre a
 Consultãõ a Mesa as providencias
 que parecerem conducentes, nas
 somente a respeito dos deprecos
 os escravos, mas tambem de ter
 dellas no tempo do Depozito.
 Jacio de Boa Vista 24 de Maio
 de 1819.



P.B.

Por Aviso expedido pela Seare
 taria d'Estado dos e Negocios do
 Brasil na data do primeiro
 de Setembro do anno proximo
 passado Ordenou V. Mag.
 que vendo a vista a Mesa o re-
 querimento do Capitão Salen-
 tim José dos Santos Depozita-
 rio Gerab. dos bens desta Corte the
 deferirse ella ou consultasse, in-
 terpondo o seu parecer, em que
 dizia que por Execucaõ de vares
 os Creditores de José Gonçalves
 da Costa se depozitara em mão
 do Juiz em 4 de Março, e em
 5 de Julho del 84, dez seis es-
 cravos, e hums frequeros moveis,
 a cujo Creditores intertivera o Exe-
 cutado alhe o presente com
 opposicaõ que fizera de que os
 ditos bens eraõ de Luiz de An-
 tonio José Ribeiro de Faria que
 ha muitos annos se retirara
 para os Estados de Castella, e com
 esta opposicaõ tinha conserva-
 do os escravos no depozito do
 Juiz. perto de quatro annos

Compradas e registadas as
páginas os duzenta e seis
q^{ta} a primeira parte, e depois
tenha com os mais papeis. Rio
de Janeiro 9 de Junho de 1819.

B

e meio; e que se querendo o Sr. Juiz
do A. M. S. para ser paga
por os seus Creditores pelo producto
de huma loja e rendimentos de
outra, que nem humerao e am-
bas não chegavao para a deci-
ma parte da que devia; occorria
naquelle estado do Suppl.
de sustentos dos ditas escravos; e
pretendia que elle lhes entregas-
se quando este pagamento
pelas Leis de A. M. S. se de-
veria considerar privilegiado,
tanto por se deprezar em soc-
corro da humanidade, como por
ser elle quem lhe subministrava
todo o necessario nas suas enfer-
midades; e que como o Suppl.
para sustentação da escrava-
tura se via muito empe-
nhado com os donos das man-
timentos e Creditores de dinhei-
ro de emprestimo, e seja a di-
vida do Suppl. mais de
hum conto de reis e com esta
tenha o Suppl. em esperan-
ça de receber, obliido as pagas
de seos Creditores, e com a falta de pa-

P. P. em 26 de Junho de 1819

pagamento infalivelmente
era por elles executado. nestes
termos fudia a V. Mag. Hou-
vesse por bem fazer Me a
Graça de Ordenar que com
elle se não intenda a Re-
gia Determinação de V.
Mag. antes que seja o Supe-
p. Satisfeito dos Custentos
dos escravos ao levantar dos
meiros do seu deposito, ou pe-
la levantamento dos mesmos.

Depois disto dirigio o mesmo Supe-
pe a esta e Mea outros dous re-
querimentos sobre aquelle iden-
tico objecto, que com esta sobere
no seu original a Augusta
Presença de V. Mag. e
Mandando se informar so-
bre todos elles o Ouvidor desta
Comarca com o seu parecer,
ouvindo os interessados por escrito,
procedendo com toda a brevidade
de possivel; satisfizerelle de
me attendo a resposta exigida

que com os documentos que a a-
compararadas igualmente so-
berna e Aug. da Presença de
S. Mag. informando pela
maneira seguinte

Manda-me S. Mag. in-
formar com parecer os requerime-
tos do Capitão Valentim José dos
Santos que pertence per se ago-
das deperças de comedias, cura-
tivos, e outras que for annos es-
cravos penhorados ao Supp. José
Gonçalves da Costa e depositados
em poder do Supp. como De-
positario Geral desta Corte. Foi
ouvido este Supp. por ser o só
interessado nesta sentença, e deo
a resposta jurada mostrando ha-
ver litigio entre elle, e o dito
Supp. e offerecendo-se a prestar
caucaos fidejussoria, e aquellas
deperças até a decisão final
do pleito. He sabido em Di-
rito, que ao Depositario não
só compete hypotheca em a
con-

coisa depositada, mas retida
pelas despesas necessarias feitas
com aquella, e taes saõ as que
o Supp.^o allega e que ainda
são mais privilegiadas por se-
rem de alimentos aos escrava-
vos depositados. Nesta certeza
parece bem fundada a por-
tença do Supp.^o; porém como
o Supp.^o impugna a exigen-
cia dessas despesas, e sobre ellas
pêde teltégio, não podendo
por isso arrematar em se os
escravos sem a sua liquidacão
por Sentença final, então a
imitacão do que por Direito
se determina sobre a reten-
são por benfeitorias, me pa-
rece que apresentando o Supp.^o
pê la contra dessas despesas, e
jurando a verdade dellas, se-
ja o Supp.^o obrigado a de-
positar em oito dias o seu im-
porte para poder levantar
os escravos, recebendo o Supp.^o
pê aquelle, e ficando como de

Depositorio do mesmo atre a de
cisão final do pleito, a fim de
restituir nella qualidade o
que se mostrar haver de mais
recebido; e quando o Suppl. não
depozite o importe das despesas
naquelle termo, sejam vendi-
dos em Praca os escravos suf-
ficientes, e indo seu preço a de-
posito se verifique o mesmo co-
mo se o fizere o Suppl. a cau-
telando se assim o direito de
hum, e outro, e poupando-se
novas despesas com os esca-
vos: S. Mag. porim Man-
dará o que For Servido.

O que visto

Para a Mesa: Que são incum-
* tentaveis os direitos dos Deposita-
rios judiciaes para a cobrança
e arrecadação dos seus emolu-
mentos legaes que he a especie
de que se trata, e com igual e
ma

mais justificada razão ainda
para se reembolcarem das des-
pesas feitas com o alimento, ves-
tuário, habitação, trato e cura-
tivo dos escravos confiados ao
seu cuidado, depósito e guarda,
deverão se medir os ditos e-
molumentos, e as referidas des-
pesas pela regra das custas
judiciaes, e do processo, para ex-
cluírem o concurso dos Credo-
res, quaesquer que elles sejam,
sabtes gozando dos privilegios
da Hypotheca especialissima,
e de retenção dos bens deposita-
dos; o que he muito conforme
a disposição da Lei de
20 de Junho de 1774. nos 41.

„Aplicando esta regra, e es-
ta decisão ao caso controverti-
do, deferiria a Mesa o requerime-
to do Supp. Depositario Geral
desta Corte e Cidade; occorre
porém o embaraco de se achar
elle accusado em Juizo Conten-
cioso pelo Supp. do imputar-

imputando-lhe culpas gravis-
simas, e a morte de seis escrava-
vos por máo trato, e abusos q.
fez de suas pessoas, pretendem-
do o pagamento d'elles, e inten-
tando demonstrar ao mesmo
tempo a injunctica da preten-
são do dito Supp. no pagame-
to dos emolumentos e despesas
que pede e exige por meio do
Mandado executivo de pe-
nhora, que efectivamente se re-
alison nos escravos ainda ex-
istentes.

Para resalvar pois os pre-
juizos destas Partes, pareceo á
Mesa muito justo o seguinte
arbitrio: Que o Depositario
Supp. formalize a sua conta ge-
ral de emolumentos, e despesas
respectivas aos escravos do Supp.,
firmando-a com o juramento
dos Santos Evangelhos, cuja
faldão sera pelo Supp. depo-
sitado no Banco, no termo
preemptorio de oito dias, a qual

afiançada no dito termo com
fiadores chãos e abonados, segui-
tando-se estes ás Leis de Deposita-
rios judiciaes, vultas as ruinosas,
Circumstancias do mesmo Supp.
p. do. o que feito poderá requerer
este a entrega dos seus escravos
existentes, liquidando-se no ju-
ro, em que letigio, a quantia
que verdadeiramente tem o
Supp. direito a receber, ou o q.
for justo. E no caso de se não
verificar, nem o deposito, nem
a fiança, entrão se vendão tan-
tos dos escravos depositados, quan-
tos forem necessarios para a se-
guranca da quantia jurada,
sendo esta blã mesma forma
depositada no Banco até se
ultimar o letigio; e neste caso
degra he, que pode ser levanta-
da a fiança.

Por esta occasião lembrou
a Mesa, que era do seu dever le-
var a Augusta Presença de
S. Mag. os gravissimos pre-

prejuizos que diariamente sofrem
pela Corte, e em todo o Reino do
Brasil os devedores executados, q.
são obrigados a pagar as suas di-
vidas pelo producto dos seus escravo-
s perhorados e depositados nos
Depositos Publicos, e ainda par-
ticulares, quando estes vencem,
como aquelles salarios e comedo-
rias pelos ditos escravos; porque
retardando-se as execuções, ou
por facto dos mesmos execu-
dos, que não prezando bem os se-
us proprios interesses, suscitando
muitos, e mui morosos embaracos
contra as ditas execuções, ou pe-
los outros impedimentos prove-
nientes da opposição de tercei-
ras pessoas, que não raras vezes
necessitam de discussões ordina-
rias, acontece, que o producto
dos referidos escravos, ainda pre-
cindendo dos muitos que fal-
lecem se consome, pela mai-
or parte em custas, como humo
e outra coisa se vê claramen-

claramente do caso controversi-
do. Esta materia he sem du-
vida, mui ponderosa e digna
das mais particulares Provi-
dencias de S. Mage. e posto
que a este mesmo respeito le-
gilaxe com a maior precisão
o Alvará de 25 de Agosto de
1774. no §. 10, da seguinte
forma seguinte = Ordeno, que
os bens semoventes sejam imme-
diatamente postos a Pregão, e
vendidos na sobredita forma,
depois de serem avaliados, e an-
darem na Praça os dias da
Lei, e do estilo = Com tudo,
como esta sabida disposicao se
nao observa neste Reino do
Brasil a respeito dos menciona-
dos escravos, posto que conforme
a Direito, se deoa contar entre
os bens semoventes, talvez pelos
motivos que ficão expendidos,
vem a ser de indispensavel ne-
cessidade, e da maior equidade,
ao mesmo tempo, que S. Mage.

Declarando a dita S. 10 do sobredi-
to Alvará, se Sirva Ordenar;
Primeiramente: Que os escravos
perhorados que entrarem nos De-
positos Publicos, não possam ser
sielles retidos por mais de seis
mezes continuas, successivas, e in-
rogaveis, e que finalizados estes ter-
mos sejam avaliados subastados, e
vendidos pelo officio dos Juizes
Executores, ou se achem, ou não
concluidas as execuções; e em
segundo lugar: Que os escravos de
Lavoura possam ser confiados e
entregues a Depositarios particulares
pelo referido tempo de seis mezes;
parado a mesma forma serem vende-
dos sendo o preço d'hum e outros de posi-
tado, p. sielle correr a execucao na fr.
q. concluir a S. 11. do mesmo Alvará de
25 de Junho de 1774. V. Mag. forem
Rebberá o mais justo.

Rio de Jan. 26 de Abril de 1819.

Monsenhor Miranda Botelho

Antonio de Souza

Antonio de Souza

1819

April 14

Da Mesa do Desemb'g. do Puro.

Consulta sobre o requerimento de Sr.
Leiteiro José dos Santos.

Rej.º

Rej.º do Puro P.º